

DECRETO Nº 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020 o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;

- considerando que a microrregião de saúde de Itabira, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação mantida pelo Estado na Onda Roxa; e

- considerando que em 8 de abril de 2021 foi publicada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021 a Onda Roxa em nosso Município irá vigorar de 12 até 18 de abril de 2021.

Art. 2º Permanece suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

- I. captação, tratamento e distribuição de água;
- II. assistência médica e hospitalar;
- III. assistência veterinária;
- IV. serviços de delivery;
- V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes e lanchonetes;
- VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;
- VIII. serviços funerários;
- IX. lavanderias e lavajatos;
- X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;
- XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;
- XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVII. imprensa;
- XVIII. segurança privada;
- XIX. transporte e entrega de cargas em geral;
- XX. serviço postal e correios;
- XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor, sendo que as empresas de comercialização de peças somente pelo sistema delivery;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios considerados essenciais deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 4º Permanece suspenso, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, até dia 18 de abril de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de hotelaria e afins, exceto aquelas decorrentes de locação de apartamentos para hóspedes mensais.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: “Uso Obrigatório de Máscaras” e “Respeite o Distanciamento Social”;

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII – funcionamento até às 22 horas;

Art. 7º Os serviços de barbearia e salão de beleza poderão funcionar na modalidade *home care*.

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 9º Permanece suspenso os efeitos do Decreto nº 3.486/2020 e suas alterações, que trata especificamente do funcionamento dos templos religiosos, ficando permitido apenas cultos e missas virtuais.

Art. 10. O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 11. Fica mantido o sistema de *drivethru* para vacinação.

Art. 12. O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.

Art. 13. Ficam os proprietários ou gerentes obrigados a acionar imediatamente as forças de segurança pública e a fiscalização municipal caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade.

Art. 14. Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e

II – encontros automotivos e atividades similares.

Art. 15. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 16. Para que os estabelecimentos e atividades permaneçam em funcionamento deverão ser observadas rigorosamente as regras constantes no Protocolo do “Minas Consciente”.

Parágrafo único: Os protocolos de que trata este artigo poderão sofrer atualizações ao longo do tempo, devendo cada estabelecimento atentar-se e seguir rigorosamente as eventuais alterações.

Art. 17. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 18. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 19. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 20. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.

Art. 21. Ficam revogados na íntegra os Decretos nºs 0523, 0599 e 0638/2021

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 9 de abril de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"*

**MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL**

**ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE**

GP/ASFFF/.

ANEXO

DECRETO Nº 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Nível	Taxa de Ocupação Leitos	RT	Situação
Fase 1	100%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m ² .
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m ² .
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m ² .